



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval

PARECER

Trata-se da **Concorrência Pública nº 001/2019, para execução do serviço público de coleta e retirada dos resíduos sólidos no perímetro urbano do Município de Herval.**

Recorre a empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI, alegando, em suma:

I - Erro quanto ao processo administrativo:

Trata-se de mero equívoco formal, erro de digitação, passível de ser sanado, tendo em vista que todos as demais datas estão corretamente digitadas deixando claro que os atos se desenvolverão neste exercício de 2019.

II – Se insurge ainda quanto à exigência do item 2.1.4 alínea “c”, que reproduz a exigência de registro na FEPAM.

Neste aspecto assiste razão, pois, muito embora seja sim exigível tanto licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente, quanto Cadastro Técnico Ambiental de Atividades Potencialmente Poluidoras, tais questões devem claramente ser exigíveis quanto ao destino final dos resíduos, e não quanto ao serviço de coleta em si, o que de fato não restou especificado na redação do item.

III - Da qualificação econômico financeira, impugnam o item 2.1.5, contudo, não merece prosperar, já que a redação do referido item é fiel reprodução do art. 31 inciso I da Lei. 8.666/93, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua

substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Posteriormente, se insurgem, em suma, alegando falta de detalhamento no objeto, apontando falta de detalhamentos que oportunize confeccionar adequada proposta, contudo, não foi indicado quais itens do memorial descritivo ou planilha de custos entendem estarem incompletos ou em falta.

Ainda assim, diante da necessidade de readequação da redação do item 2.1.4:

Primeiramente, aponto parcial provimento à impugnação, e diante disto, com base no artigo 49 da Lei 8.666/93, sugiro a anulação do referido certame.

Herval, 14 de outubro de 2019

Renata P.
Renata Barreto Parcianello
Advogada
OAB-RS 75.443
Matrícula: 1344-7



EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE HERVAL- RS

REF. EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019

NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 33.205.821/0001-13, com sede na Avenida Tramandaí, 205, Ipanema, Porto Alegre – RS, vem por sua procuradora, infra firmada, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 8666/93, propor, administrativamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos a seguir expostos:

A Prefeitura Municipal de Herval/RS, publicou edital da licitação nº 001/2019 na modalidade Concorrência Pública, a realizar-se no dia 15/10/2019, tendo como objeto a *“Prestação dos serviços de Coleta de lixo, na frequência de 03 vezes por semana, 12 vezes mês, com percurso de aproximadamente 72 km diários, coletando aproximadamente 50 toneladas mensais, também transporte e retirada dos resíduos sólidos coletados no Município com a destinação final em Aterro Sanitário fora do mesmo, a serem executados em regime de empreitada por preço global, conforme especificações técnicas, anexas deste edital.”*.

Ocorre que, o edital está em desacordo com as normas e jurisprudência vigente, comprometendo o caráter competitivo do certame.

Além de violar os princípios que regem o processo licitatório, como a seguir será demonstrado.

NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI

Avenida Tramandaí, 205 – Sala 202 – Ipanema – CEP 91.760-050 – Porto Alegre/RS

Email: comercialnatubio@gmail.com

Telefone: (51) 3094 6003



I. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, eis que protocolada mais de 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da licitação, qual será dia 15 de outubro de 2019, conforme art. 41, § 2º da Lei 8.666/93. “in verbis”:

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desse modo, requer seja a mesma recebida e apreciada pela autoridade competente da municipalidade.

II. DO MÉRITO:

A presente impugnação visa à correção de ilegalidades e vícios previstos no edital, que adiante será demonstrado. Com o intuito de viabilizar o acesso ao certame do maior número de competidores, atendendo assim os princípios norteadores da licitação, competitividade, vantajosidade, economicidade, isonomia e legalidade.

III. DO ERRO QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em análise pormenorizada do edital, ainda no preâmbulo do edital de Concorrência Pública nº 001/2019 é possível observar que a Administração Municipal de Herval se equivocou e baseia seu instrumento convocatório em PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 046/2014. Logo senhores, é notório e sabido que cada edital deve possuir processo administrativo autônomo próprio e preciso que o processo administrativo até para fins de previsão orçamentária seja de competência do ano de 2019. Sugerimos prezados senhores que averiguem e utilizem as Orientações Técnicas do TCE/RS.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 001/2019
DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL
PROCESSO 046/2014

Edital de Concorrência para execução do serviço público de coleta e retirada dos resíduos sólidos no perímetro urbano do Município de Herval.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL, Rubem Dari Wilhelmsen, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, torna público, para o conhecimento dos interessados, que às ~~10:30 hs. do dia 15 de setembro de 2019~~ na sala de reuniões da Prefeitura Municipal, se reunirá a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria n.º 054/2019, com a finalidade de receber os envelopes de documentação e propostas execução dos serviços de coleta, transporte e a destinação final dos resíduos sólidos coletados.



IV. DA ILEGALIDADE – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CADASTRO IBAMA

Em sequência da análise ao edital e seus anexos, constatamos a ilegalidade de exigência QUALIFICAÇÃO TÉCNICA especificamente subitem 2.1.4 – Alíneas “c”. Vejamos:

O conhecido “Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)” é SOMENTE cabível a Pessoas físicas e jurídicas que executam atividades passíveis de controle ambiental possuindo estas obrigação legal de realizar sua inscrição no CTF/APP as de acordo com a Tabela de Atividades e os Artigos 2º e 10-B da IN nº 06/2013.

A partir de 13 de abril de 2018 surgem NOVAS REGRAS sendo reclassificadas as “Fichas Técnicas de Enquadramento” doravante conhecidas como (FTEs) devem ser utilizadas por pessoas físicas e jurídicas para verificar com segurança a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP). As FTE’s reclassificadas foram publicadas pelo Ibama por meio da Instrução Normativa nº 11 e nº 12, de abril de 2018 e ficam desobrigadas ao cadastro empresas cuja atividade sejam “Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares” deixa de existir a classificação sob o código de nº 18-23 que trata sobre o transporte rodoviário de cargas não-perigosas.

Em suma senhores, a presente exigência é ilegal, pelas novas regras do IBAMA e FEPAM não cabe exigência de licenciamento operacional e tão pouco Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) vez que as empresas responsáveis pela coleta e transportes de resíduos sólidos domiciliares (não perigosos) são isentas e desobrigadas pela legislação vigente a portar estas documentações.

V. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Note-se quanto a prova de relativa à qualificação econômica-financeira da empresa esta Administração veda a possibilidade de participação de empresas recentemente constituídas ou que ainda NÃO tenham 01 (um) ano de exercício social, deveram apresentar Balanço de Abertura, devidamente chancelado pela Junta Comercial (...) Está prerrogativa é recomendada pela Constituição Federal e ainda decisões jurisprudencial.

Neste sentido, merece destaque a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre o a livre iniciativa e a proteção constitucional para novas empresas, nos termos que seguem transcritos:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. **CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.** A exigência de apresentação de balanço patrimonial de licitantes encontra amparo no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93. É possível a flexibilização, tratando-se de empresa constituída no mesmo exercício da realização do certame, em respeito aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. No caso, os documentos apresentados são insuficientes a comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa. Há mero balancete demonstrando integralização de capital, sem qualquer movimentação financeira posterior à constituição da sociedade. **INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE.** Não houve comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado ou do município, conforme disposto no edital. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento, Nº 70062062757, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em: 19-11-2014)

Por todo aqui exposto resta notório que o instrumento convocatório e Administração em geral visam à ampliação da concorrência com o fim de atendimento a interesse público possibilitando que empresas novas recentemente constituídas possam mostrar seu potencial, pois não há nada que as impossibilite, sendo assegurados seus direitos conforme se pode apreciar no Art. 170 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” (Grifo Nosso)

É imprescindível que a Administração de Herval reveja as condições estabelecidas no subitem 2.1.5 devendo ser prevista uma alínea para tratar de empresas recentemente constituídas.



VI. DO FUNDAMENTO JURIDICO – DO DIREITO

Com, a máxima vênia, diante de todo exposto, quanto às omissões e/ou informações incoerentes, no presente instrumento convocatório. Inviabilizando assim, a elaboração da proposta. Resta claro, a violação ao Ordenamento Jurídico Pátrio. Vejamos

Sendo que tais omissões e equívocos retiram dos licitantes a condição para ofertar propostas sérias e ajustadas de acordo com o objeto pretendido.

A lei de licitações (lei nº 8.666/93) determina que nenhuma compra será feita sem a descrição completa do objeto. Vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Vejamos, ainda no mesmo dispositivo legal:

Art. 40. O edital conterà, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; (grifo nosso)

O objeto a ser licitado deverá ser claro e preciso, de modo a deixar nítido o que a Administração busca contratar.

Com efeito, ensina o Doutrinador Marçal Justen Filho, vejamos:

“Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...]”.

Oportuno informar, que quando o objeto é considerado de obras e serviços de engenharia, que é o presente caso. A lei nº 8.666/93 determina a elaboração do projeto básico. Vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:



I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

O conceito de projeto básico também é exteriorizado pelo legislador, quando diante da norma do Art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, vejamos:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Neste sentido, ensina o doutrinador Walteno Marques da Silva, vejamos:

"Projeto básico, para obras e serviços corresponde ao detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização". (SILVA, Walteno Marques da. Procedimentos para licitar. 1 Ed. Brasília: Editora Consulex. 1998.)

Dessa forma, nota-se que o edital e seus anexos (memorial descritivo, planilha de orçamentos estimados) devem trazer elementos necessários para a elaboração da proposta pelos licitantes. Sendo vedado a omissão ou informações incoerentes no edital e seus anexos.

O Tribunal de Contas da União – TCU, estabelecendo entre suas jurisprudências predominantes a Súmula nº 177, cujo conteúdo é específico à definição do objeto da licitação, vejamos:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

E, ainda, cláusula cuja interpretação é subjetiva ou dúbia vem de encontro ao ordenamento jurídico.

Neste sentido estabelece a Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

33.205.821/0001-13

NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO
INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI - ME

Av. Tramandaí, 205 SI 202
Ipanema - CEP: 91.760-050

Porto Alegre - RS É vedado a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.



Destarte, nota-se o poder/dever da Administração em publicar editais de licitação, com todos os elementos necessários para a elaboração da proposta por parte dos licitantes. De forma a demonstrar, com clareza, o objeto que se busca contratar. Sendo vedado e ilegal publicar editais sem as devidas informações necessárias e/ou omissões. Sob pena de violação aos princípios da Legalidade, Isonomia, Vantajosidade, julgamento objetivo, Eficiência.

VII. DOS REQUERIMENTOS:

Em face do exposto, e tendo na devida conta que, deverá ser atendido os princípios da Legalidade, Isonomia, Competitividade, Economicidade e Interesse Público nos atos da administração, requer-se o provimento do presente recurso. Com efeito para:

1. O reconhecimento de ERRO e ILEGALIDADE quando a Administração de Herval não instaura processo administrativo adequado ao edital em epígrafe;
2. O reconhecimento de ERRO no tocante ao subitem 2.1.4 – Alínea “c” haja visto que desde 2018 o IBAMA não mais exige que empresas que coletam e transportam resíduos sólidos sendo estas ISENTAS de tal registros;
3. O reconhecimento de necessária reparação visando a Inclusão de alínea que possibilite que licitantes recentemente constituídas possam apresentar Balanço de Abertura para fins de comprovação do subitem 2.1.5 – Alínea “a”.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que, o Presidente da Comissão, receba e dê provimento ao presente recurso e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2019.

NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI

Anelise Wický Dias

CPF nº: 003.380.670-51

E-mail: awdlicitacoes@gmail.com

NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI

Avenida Tramandaí, 205 – Sala 202 – Ipanema – CEP 91.760-050 – Porto Alegre/RS

Email: comercialnatubio@gmail.com

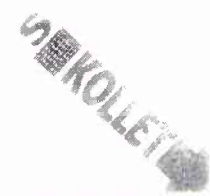
Telefone: (51) 3094 6003

PROCURAÇÃO INSTRUMENTO PARTICULAR

Outorgante, **NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.205.821/0001-13, estabelecida na Avenida Tramandaí, 205 – Sala 202 – Bairro Ipanema, nesta Capital, Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu sócio diretor Claudio Everaldo Kohls Pless, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira nacional de habilitação nº 02040971885 expedida pelo DETRAN/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.400.000-94, residente e domiciliado na cidade de Três de Maio/RS. Através dos poderes constituídos em contrato social, o representante da outorgante nomeia e constitui sua bastante e procuradora, ANELISE WICKY DIAS, brasileira, solteira, maior, Analista de Licitações, portadora da carteira de identidade nº 4083391039 inscrita no CPF/MF sob o nº 003.380.670-51 residente e domiciliada na Rua Guido Mondim, 838 no bairro São Geraldo, nesta Capital; a quem confere poderes especiais para, sempre em conformidade com o Contrato Social, suas alterações, representar a ora outorgante, perante repartições públicas federais, estaduais, municipais autarquias, secretarias e seus departamentos, em todo o território nacional em quaisquer processos de licitações públicas ou privadas, sejam elas em forma de convite, tomada de preços, concorrências, pregões eletrônicos e presenciais, enfim, em todas as modalidades e tipos de licitações previstas no ordenamento brasileiro; representa-la também, em quaisquer assuntos relacionados a dispensa de licitações, podendo para tanto, prestar declarações e informações necessárias, atualizar, renovar registros cadastrais, assinar e requerer o que for preciso, cadastrar, assinar e requerer o que for preciso, ajustar cláusulas e condições, concordar e discordar, debater, apresentar recursos, impugnações e contra razões, formular propostas, ofertar lances, recorrer, renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, enfim, praticar tudo quanto mais se tornar necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, sendo vedado o substabelecimento. Este instrumento terá validade de 24 (vinte quatro) meses contados da data de sua assinatura.

Porto Alegre, 05 de julho de 2019.

Em testemunho da verdade.



NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI

Representante legal

Cláudio Kohls Pless

CPF nº 005.400.000-94 RG nº 7088220211 – SJS/RS



Nº 399 - CARLOS ROBERTO GONCALVES LOPES. no São Francisco. Município de CURAÇA/BA, irrigação.

Nº 400 - DANIEL MARQUES BUSSAD. rio Itabapoana. Município de BOM JESUS DO NORTE/ES. irrigação.

Nº 401 - ALDO AUGUSTO FERNANDES DA COSTA. Ribeirão do Pinheirão. Município de SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA/SP. irrigação.

Nº 402 - DURVAL SOUZA DA SILVA. UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales. Município de GLÓRIA/BA. irrigação.

Nº 403 - MARIJA DO SOCORRO TAMARINDO PEREIRA. rio São Francisco. Município de SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE. irrigação.

Nº 404 - ANTONIO FERREIRA BATISTA. no São Francisco. Município de JUAZEIRO/BA irrigação.

O inteiro teor das Outorgas e seus Anexos, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS

OUTORGAS DE 9 DE ABRIL DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA no exercício da competência a que se refere a Resolução ANA nº 1.942, de 30 de outubro de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 695ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de abril de 2018, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

Nº 405 - FAZENDA UNIDAS LTDA. SEBASTIÃO ADILSON RABELO e SILVIO CESAR COELHO CALDEIRA. rio Carniinha. Município de Cocos/Bahia, irrigação.

Nº 406 - FAZENDA UNIDAS LTDA. SEBASTIÃO ADILSON RABELO e SILVIO CESAR COELHO CALDEIRA. rio Carniinha. Município de Cocos/Bahia, irrigação.

Nº 407 - FAZENDA UNIDAS LTDA. SEBASTIÃO ADILSON RABELO e SILVIO CESAR COELHO CALDEIRA. rio Carniinha. Município de Cocos/Bahia, irrigação.

Nº 408 - FAZENDA UNIDAS LTDA. SEBASTIÃO ADILSON RABELO e SILVIO CESAR COELHO CALDEIRA. rio Carniinha. Município de Cocos/Bahia, irrigação.

Nº 409 - FAZENDA UNIDAS LTDA. SEBASTIÃO ADILSON RABELO e SILVIO CESAR COELHO CALDEIRA. rio Carniinha. Município de Cocos/Bahia, criação animal.

Nº 410 - OSVALDO RESENDE VARGAS JUNIOR. no Paranaíba. Município de Rio Paranaíba/Minas Gerais, irrigação.

Nº 411 - WANDER MACHADO DE MELO PAIVA. rio Rincador. Município de Cabeceira Grande/Minas Gerais, irrigação.

Nº 412 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA. rio São Jorge. Município de Nova Mônica/Minas Gerais. abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 414 - MANOEL RODRIGUES DA COSTA. KARLA LOPES VIANA. RAMON LOPES VIANA e HELIO SANTOS VIANA. rio Carniinha. Município de Cocos/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas e seus Anexos, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

OUTORGA Nº 413, DE 9 DE ABRIL DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução ANA nº 1.942, de 30 de outubro de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 695ª Reunião Ordinária realizada em 09 de abril de 2018, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu indeferir os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA. rio São Jorge. Município de Nova Mônica/Minas Gerais. esgotamento sanitário.

O inteiro teor dos Indeferimentos de Pedidos de Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, Resolução nº 1.942, de 30 de outubro de 2017 e com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, torna público que, no período de 09 a 15/04/2018 foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União.

Adaelio De Sa. UHE Luiz Gonzaga. Município de Glória/Bahia, irrigação.

Alvaro Silva Rocha. rio Pardo. Município de Encruzilhada/Bahia, agricultura.

André Cavalcante da Silva. rio Tocantins, Município de Gurupi/Tocantins, irrigação, transferência.

Andrea Vicentin. UHE Capivara. Município de Pedrinhas Paulista/São Paulo, irrigação.

Antonio Carlos Gangini. UHE Marimbondo. Município de Planura/Minas Gerais, irrigação.

Associação Comunitária Dos Produtores E Criadores Do Projeto Pontal. rio São Francisco. Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Avibras Indústria Aeroespacial S/A. rio Paraíba do Sul. Município de Jacaré/São Paulo, indústria, alteração.

Carlos Alberto Honorato Alencar. rio São Francisco. Município de Pão de Açúcar/Alagoas, irrigação.

Celso Aparecido Marques. rio Camandocia. Município de Cantanância/Minas Gerais, irrigação.

Companhia De Agua E Esgotos Da Paraíba CAGEPA. Açude Epitácio Pessoa. Município de Boqueirão/Paraíba. abastecimento público.

Companhia De Saneamento De Minas Gerais - Copasa, rio Doce. Município de Santana do Paraíso/Minas Gerais. esgotamento sanitário.

Companhia De Saneamento De Minas Gerais - Copasa. no Mucun. Município Carlos Chagas/Minas Gerais. abastecimento público.

Dan Vigor Indústria E Comércio De Laticínios Ltda. rio Paraíba do Sul. Município de Cruzeiro/São Paulo. indústria, alteração, renovação.

Daniilo Noya Fonseca. rio São Francisco. Município de Malhada/Bahia, irrigação.

Inga São José De Itajubá LTDA - ME. rio Sapucaí. Município de Wenceslau Braz/Minas Gerais, mineração.

Edson Cezar Bertrami. UHE Luis Eduardo Magalhães. Município de Porto Nacional/Tocantins, irrigação.

Elementus Soluções Ambientais Eireli. no Doce. Município de Linhares/Espírito Santo, irrigação.

Eliane Francisca Aguiar Ferreira Feitosa. rio São Francisco. Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/A - Embasa. rio São Francisco. Município de Xique-Xique/Bahia. abastecimento público.

Fernando Henrique Ribeiro Da Silva. rio Verde Grande. Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação.

Gabriel De Paula Marinho Frigorífica Firmans Eireli. UHE Amoris. Município de Resplendor/Minas Gerais, indústria.

Genival Rodrigues Bezerra. rio São Francisco. Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Geraldo De Almeida. UHE Luiz Gonzaga. Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Gilvan Correia De Andrade. rio Vaza batis. Município de Itaporanga D'Azeite/Sergipe, irrigação.

Joelpe Maxton S/N. rio Paraíba do Sul. Município de Cruzeiro/São Paulo, indústria.

JKW Empreendimentos Agrícolas Ltda. UHE Furnas. Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

João César Martins. no Urucua. Município de Arinos/Minas Gerais, irrigação.

José Antônio Buscaroli Transportadora-EPP. rio Jaguari-Mirim. Município de São João da Boa Vista/São Paulo, mineração.

José Gregório Gomes de Oliveira. no Parnaíba. Município de Florianópolis/PIAUI, irrigação.

José Roberto Martini Meirelles. no Caiçoca ou Antinha. Município de Barra Mansa/Rio de Janeiro, criação animal.

Las Ninas Empreendimentos Imobiliários Eireli. UHE Agua Vermelha. Município de Riobândia/São Paulo. esgotamento sanitário.

Malteria Soufflet Brasil LTDA. rio Paraíba do Sul. Município de Taubaté/São Paulo, indústria.

Munilo Chater Viegas. no Tocantins. Município de Gurupi/Tocantins, irrigação.

Olávia Vargem Alegre LTDA - EPP. rio Paraíba do Sul. Município de Pinheiral/Rio de Janeiro. indústria, alteração.

Porto De Agua Rio Grande Ltda. UHE Iha Solteira. Município de Populina/São Paulo, mineração.

Queides Pereira Dos Santos. no São Francisco. Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco irrigação.

Rio Rancho Agropecuario S/A. UHE Três Marias. Município de Abaeté/Minas Gerais, irrigação.

Sandra Elizabeth Moreira De Sousa. rio Preto. Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Transarcia Boa Vista Ltda-ME. rio Sapucaí. Município de Itajubá/Minas Gerais, mineração.

Usina Cacti S/A - Unidade Volta Grande. Lagoa do Jequiá/Alagoas. Município de Jequiá/Alagoas, irrigação, transferência.

Usina Delta S/A - Unidade Volta Grande. Lagoa do Jequiá/Alagoas. Município de Jequiá/Alagoas, irrigação.

Vagner Trevisan. no Jaguari-Mirim. Município de Santo Antônio do Jardim/São Paulo, mineração.

William Nardi Correia. rio Parapanema. Município de Terra Rica/Paraná, reservatório.

Yand Construções E Locação Eireli. rio Pirají. Município de Buriti dos Lopes/Piauí, outras

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Altera a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 23, incisos V e VIII, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017 (Estrutura Regimental do IBAMA), publicado no D.O.U. de 25 de janeiro de 2017; e o artigo 130, inciso VI, do Anexo I da Portaria Ibama nº 14 de 29 de junho de 2017, publicada no D.O.U. do dia subsequente, e considerando o contido nos processos nº 02001.007590/2012-69 e nº 02001.107781/2017-34, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: aquelas que, para fins de obrigação de inscrição no CTF/APP, e nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, estão relacionadas:

a) nas categorias 1 (um) a 20 (vinte) do Anexo I, conforme art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 6.938;

b) nas categorias 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) do Anexo I, em razão de abrangência nacional, ambiental de atividade potencialmente poluidora.

IV - Cadastro Nacional de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) ou cadastro e sua localização, e de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras exercidas nos termos do inciso I.

V - enquadramento de atividades: identificação de correspondência entre a atividade exercida pela pessoa física ou jurídica e as respectivas categorias e descrições de atividades sujeitas à inscrição no CTF/APP nos termos do Anexo I e do Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP - RE-CTF/APP.

XVIII - Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP - RE-CTF/APP ou conjunto de regras para enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP, estabelecido em norma específica;

XIX - Ficha Técnica de Enquadramento- FTE: o formulário eletrônico que contém as descrições para enquadramento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais;

XX - ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas, licenciamiento, a autorização, a concessão a permissão ou qualquer procedimento administrativo de órgão ambiental competente que resulte na emissão de ato aprovativo para exercício de atividades potencialmente poluidoras e de atividades utilizadoras de recursos ambientais."

"Art. 10º

§ 1º A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no caput é condição obrigatória para prestação de serviços do Ibama que dependam de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

§ 2º A declaração, no CTF/APP de atividades que sejam constantes do objeto social ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam relacionadas no Anexo I e que sejam exercidas pelo estabelecimento" (NR).

"Art. 10-A. Para inscrição e declaração de atividades no CTF/APP, as pessoas físicas e jurídicas observarão o tipo de pessoa por atividade, conforme Anexo I.

§ 1º Para atividade cujo exercício é restrito a pessoa jurídica no CTF/APP, é necessário o prévio atendimento ao disposto no art. 967 da Lei nº 10.406 de janeiro de 2002, referente à obrigatoriedade de Registro Público de Empresas Mercantis.

§ 2º Não será declarada, por pessoa jurídica, a atividade que for de exercício exclusivo de pessoa física" (NR).

"Art. 10-B. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2º, inciso I, por meio de:

I - Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente;

II - Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente;

III - Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalente.

IV - outras ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas, nos termos do art. 2º, XX, ou



V - ato administrativo de dispensa de aprovação ambiental, quando condicionado ao cumprimento de regras específicas pré-determinadas para o exercício da atividade ou funcionamento do empreendimento objeto da dispensa

§ 1º Para fins de enquadramento no CTF/APP, as pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição deverão declarar as atividades objeto de aprovação, bem como outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que:

I - forem autorizadas pelo órgão ambiental competente, em qualquer etapa do processo de licenciamento de empreendimento, inclusive em fase de Licença Prévia; ou II - estiverem previstas em condicionantes de ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, são obrigados à inscrição no CTF/APP o empreendedor titular da licença, bem como eventual terceiro contratado para execução de atividades relacionadas no Anexo I.

"Art. 10-C. Não se aplica a obrigatoriedade prevista no art. 10-B, quando:

I - o órgão ambiental competente emitir dispensa de licenciamento ou autorização, com fundamento em normativa estabelecida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e por Conselho Estadual de Meio Ambiente; ou II - o órgão ambiental competente controlar ou fiscalizar atividade por força de legislação exclusivamente distrital, estadual ou municipal, e que não esteja relacionada no Anexo I.

III - a pessoa jurídica for proprietária de unidade produtiva de indústria, comércio ou de prestação de serviços arrendada ou locada a terceiros, desde que não exerça quaisquer atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais relacionadas no Anexo I;

IV - a pessoa jurídica for contratada de industrialização por encomenda, desde que todas as atividades relacionadas no Anexo I sejam exercidas integralmente por terceiros." (NR)

"Art. 10-D. Não é obrigado à inscrição no CTF/APP o consórcio de Sociedades Anônimas, a que se referem os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações

Parágrafo único. Na hipótese do caput, são obrigados à inscrição no CTF/APP os estabelecimentos que, integrantes do contrato de consórcio, exerçam atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais relacionadas no Anexo I." (NR)

"Art. 10-E. Não é obrigado à inscrição no CTF/APP o titular do serviço público, inclusive de saneamento básico, que delegue a outra entidade, pública ou privada, a prestação do serviço passível de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, obriga-se à inscrição a entidade delegada que exerça atividade relacionada no Anexo I." (NR)

"Art. 10-F. Na hipótese de unidade auxiliar, nos termos da Resolução CONCLA nº 1, de 15 de fevereiro de 2008, não há obrigação de inscrição no CTF/APP desde que o estabelecimento não exerça quaisquer atividades relacionadas no Anexo I, inclusive quando a unidade for:

I - administrativa central, regional ou local; II - centro de processamento de dados; III - escritório de contatos da pessoa jurídica; ou IV - ponto de exposição." (NR)

"Art. 10-G. A incidência de hipótese de não obrigação de inscrição no CTF/APP, nos termos dos arts. 10-C a 10-F, não exime a pessoa física ou jurídica da respectiva responsabilidade ambiental, inclusive na apuração de infração ambiental de que trata o art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, por ato comissivo ou omissivo." (NR)

"Art. 15. II - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais exercidas;

III - data de início de atividades exercidas; e" (NR)

"Art. 16. IV - a declaração de todas as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais exercidas, por inscrição, nos termos do Anexo I e do RE-CTF/APP.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.634, de 6 de maio de 2016, e alterações." (NR)

"Art. 32. Parágrafo único. Para enquadramento de atividades exercidas, as pessoas físicas e jurídicas utilizarão as categorias e descrições do Anexo I, observando-se o RE-CTF/APP." (NR)

"Art. 33. § 4º Na hipótese do § 2º, a nomenclatura da nova atividade será composta da reprodução literal da descrição do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, seguida de hífen e do detalhe específico." (NR)

"Art. 41-A. Independentemente de requerimento de parte interessada, as Fichas Técnicas de Enquadramento do RE-CTF/APP são instrumento hábil à comprovação de obrigatoriedade ou de não obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP, conforme respectivo formulário eletrônico no sítio eletrônico do Ibama na rede mundial de computadores." (NR)

"Art. 41-B. Não serão emitidos Certificados de Regularidade pelo Ibama, com base no CTF/APP para:

I - pessoas físicas e jurídicas não obrigadas à inscrição nesse Cadastro; e

II - pessoas físicas inscritas exclusivamente pelo motivo de serem responsáveis legal ou declarante por pessoa jurídica sujeita à inscrição no CTF/APP." (NR)

"Art. 43-A. Na hipótese de modificação ou de revogação de atividades do Anexo I, as inscrições de pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP serão atualizadas:

I - pelo usuário externo, conforme especificação de edital da Diretoria de Qualidade Ambiental; ou

II - pelo Ibama, quando couber

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, o edital estabelecerá as orientações e período de alteração.

§ 2º Na hipótese de omissão do usuário externo, o Ibama promoverá, de ofício, a atualização dos dados das pessoas afetadas pela alteração, incluindo o registro de término de atividade ou o encerramento da inscrição, quando a atividade revogada for a única declarada." (NR)

"Art. 47-A. O Ibama implementará, até 1º de janeiro de 2020, nova sistematização para identificação de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Instrução Normativa nº 6, de 2013, passa a vigorar com a redação do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 3º O Anexo II da Instrução Normativa nº 6, de 2013, passa a vigorar com a redação do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 4º Revogam-se:

I - o inciso V do art. 15 e o § 5º do art. 33, ambos da Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 11 de abril de 2013;

II - a Instrução Normativa nº 1, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014;

III - a Instrução Normativa nº 5, de 20 de março de 2014, publicada no D.O.U. de 21 de março de 2014;

IV - a Instrução Normativa nº 18, de 19 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2014;

V - a Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2015, publicada no D.O.U. de 19 de janeiro de 2015; e

VI - a Instrução Normativa nº 6, de 13 de outubro de 2016, publicada no D.O.U. de 14 de outubro de 2016.

Art. 5º Esta instrução normativa entra em vigor em 29 de junho de 2018.

ANEXO I

Table with 5 columns: CATEGORIA, CÓDIGO, DESCRIÇÃO, Pessoa jurídica, Pessoa física. Rows include categories like 'Extração e Tratamento de Minerais', 'Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos', 'Indústria Metalúrgica', 'Indústria Mecânica', 'Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações', 'Indústria de Material de Transporte', 'Indústria de Madeira', and 'Indústria de Papel e Celulose'.



| | | | | | |
|---|---|---|---|-----|-----|
| | 8 - 2 | Fabricação de papel e papelão | Sim | Não | |
| | 8 - 3 | Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada | Sim | Não | |
| Indústria de Borracha | 9 - 1 | Beneficiamento de borracha natural | Sim | Não | |
| | 9 - 3 | Fabricação de laminados e fios de borracha | Sim | Não | |
| | 9 - 4 | Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex | Sim | Não | |
| | 9 - 5 | Fabricação de cabos de ar | Sim | Não | |
| | 9 - 6 | Fabricação de pneumáticos | Sim | Não | |
| | 9 - 7 | Recondicionamento de pneumáticos | Sim | Não | |
| | Indústria de Couros e Peles | 10 - 1 | Socagem e salgagem de couros e peles | Sim | Não |
| 10 - 2 | | Curtimento e outras preparações de couros e peles | Sim | Não | |
| 10 - 3 | | Fabricação de artefatos diversos de couros e peles | Sim | Não | |
| Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos | 10 - 4 | Fabricação de seda animal | Sim | Não | |
| | 11 - 1 | Beneficiamento de fibras têxteis vegetais, de origem animal e sintéticas | Sim | Não | |
| | 11 - 2 | Fabricação e acabamento de fios e tecidos | Sim | Não | |
| | 11 - 3 | Tingimento, estampagem e outros acabamentos em papel do vestuário e artigos diversos de tecidos | Sim | Não | |
| Indústria de Produtos de Matéria Plástica | 11 - 4 | Fabricação de calçados e acessórios para calçados | Sim | Não | |
| | 12 - 1 | Fabricação de laminados plásticos | Sim | Não | |
| Indústria do Fumo | 12 - 2 | Fabricação de artefatos de material plástico | Sim | Não | |
| | 13 - 1 | Fabricação de cigarros, charutos, cigarretas e outras atividades de beneficiamento do fumo | Sim | Não | |
| Indústrias Diversas | 14 - 1 | Usinas de produção de alumínio | Sim | Não | |
| | 14 - 2 | Usinas de produção de zinco | Sim | Não | |
| Indústria Química | 15 - 1 | Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos | Sim | Não | |
| | 15 - 17 | Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - PI nº 292/1989 - art. 1º | Sim | Não | |
| | 15 - 20 | Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - Lei nº 9.976/2009 | Sim | Não | |
| | 15 - 21 | Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - Resolução CONAMA nº 463/2014 | Sim | Não | |
| | | Resolução CONAMA nº 472/2015 | Sim | Não | |
| | 15 - 2 | Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira | Sim | Não | |
| | 15 - 23 | Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira - Resolução CONAMA nº 302/2007 - art. 2º, XIV | Sim | Não | |
| | 15 - 3 | Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo | Sim | Não | |
| | 15 - 4 | Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira | Sim | Não | |
| | 15 - 5 | Fabricação de resmas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos | Sim | Não | |
| | 15 - 6 | Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e outros pirotécnicos | Sim | Não | |
| | 15 - 7 | Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais | Sim | Não | |
| | 15 - 8 | Fabricação de substâncias aromáticas naturais, artificiais e sintéticas | Sim | Não | |
| | 15 - 9 | Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desincrustantes, tiossulfatos, germinocidas e fungicidas | Sim | Não | |
| | 15 - 10 | Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, invernícules/brancos, solventes e secantes | Sim | Não | |
| | 15 - 11 | Fabricação de fertilizantes e agrotóxicos | Sim | Não | |
| | 15 - 12 | Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários | Sim | Não | |
| | 15 - 13 | Fabricação de sabões, detergentes e velas | Sim | Não | |
| | 15 - 14 | Fabricação de perfumarias e cosméticos | Sim | Não | |
| | 15 - 15 | Produção de álcool etílico, metílico e similares | Sim | Não | |
| | Indústria de Produtos Alimentares e Bebida | 16 - 1 | Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares | Sim | Não |
| 16 - 2 | | Molhos, alface, frutas, frutas, charqueadas e derivados de origem animal | Sim | Não | |
| 16 - 15 | | Molhos, alface, frutas, frutas, charqueadas e derivados de origem animal - Instrução Normativa nº 7/2015 - art. 3º, IX | Sim | Não | |
| 16 - 3 | | Fabricação de conservas | Sim | Não | |
| 16 - 4 | | Preparação de peixados e fabricação de conservas de peixados | Sim | Não | |
| 16 - 5 | | Beneficiamento e industrialização de leite e derivados | Sim | Não | |
| 16 - 6 | | Fabricação e refinação de açúcar | Sim | Não | |
| 16 - 7 | | Refino e preparação de óleo e gorduras vegetais | Sim | Não | |
| 16 - 8 | | Produção de margarina, cacau, gorduras de origem animal para alimentação | Sim | Não | |
| 16 - 9 | | Fabricação de fermentos e leveduras | Sim | Não | |
| 16 - 10 | | Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais | Sim | Não | |
| 16 - 11 | | Fabricação de vinhos e vinagres | Sim | Não | |
| 16 - 12 | | Fabricação de cervejas, chopes e melões | Sim | Não | |
| 16 - 13 | | Fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gasificação de águas minerais | Sim | Não | |
| 16 - 14 | Fabricação de bebidas alcoólicas | Sim | Não | | |
| Serviços de Utilidade | 17 - 1 | Produção de energia termelétrica | Sim | Sim | |
| | 17 - 59 | Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010 - art. 13, I, 1º, 2º | Sim | Não | |
| | 17 - 60 | Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010 - art. 31, XIV | Sim | Não | |
| | 17 - 57 | Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Decreto nº 7.404/2010 - art. 76 | Sim | Não | |
| | 17 - 58 | Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010 - art. 1º, VIII | Sim | Não | |
| | 17 - 4 | Disposição de resíduos de esgoto sanitário e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de feiras | Sim | Não | |
| | 17 - 61 | Disposição de resíduos sólidos - Lei nº 12.305/2010 - art. 33, I | Sim | Não | |
| | 17 - 62 | Disposição de resíduos sólidos - Lei nº 12.305/2010 - art. 33, II | Sim | Não | |
| | 17 - 63 | Disposição de resíduos sólidos - Lei nº 12.305/2010 - art. 33, III | Sim | Não | |
| | 17 - 64 | Disposição de resíduos sólidos - Lei nº 12.305/2010 - art. 13, I, 5º | Sim | Não | |
| | 17 - 65 | Disposição de resíduos sólidos - Lei nº 12.305/2010 - art. 13, I, 7º | Sim | Não | |
| | 17 - 66 | Disposição de resíduos sólidos - Decreto de Monitoramento | Sim | Não | |
| | 17 - 5 | Desaquiamento e descontaminação em corpos d'água | Sim | Não | |
| | 17 - 67 | Recuperação de áreas degradadas | Sim | Sim | |
| | 17 - 68 | Recuperação de áreas contaminadas | Sim | Não | |
| | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | 18 - 1 | Terminais de cargas portuárias | Sim | Sim |
| | | 18 - 74 | Transporte de cargas portuárias - Lei nº 12.305/2010 | Sim | Não |
| 18 - 74 | | Terminais de cargas portuárias - Resolução CONAMA nº 302/2007 | Sim | Não | |
| 18 - 83 | | Terminais de cargas portuárias - Lei Complementar nº 146/2011 - art. 2º, XIV, 5º | Sim | Não | |
| 18 - 2 | | Transporte por dutos | Sim | Não | |
| 18 - 3 | | Marítimos, portos e aeroportos | Sim | Não | |
| 18 - 4 | | Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos | Sim | Não | |
| 18 - 5 | | Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos | Sim | Não | |
| 18 - 80 | Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 12.305/2010 | Sim | Não | | |



| | | | | |
|---|---------|---|-----|-----|
| | 18 - 7 | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos | Sim | Não |
| | 18 - 8 | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Decreto nº 97.634/1989 | Sim | Não |
| | 18 - 10 | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Protocolo de Montreal | Sim | Sim |
| | 18 - 13 | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 362/2005 | Sim | Não |
| | 18 - 17 | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Convenção de Estocolmo - PI nº 292/1989 | Sim | Não |
| | 18 - 64 | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 463/2014 - Resolução CONAMA nº 472/2015 | Sim | Não |
| | 18 - 66 | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 7.802/1989 | Sim | Não |
| | 18 - 79 | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Decreto nº 875/1993 | Sim | Não |
| | 18 - 81 | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 401/2008 | Sim | Não |
| | 18 - 6 | Comércio de combustíveis e derivados de petróleo | Sim | Não |
| | 19 - 1 | Complexos turísticos e de lazer, incluindo parques temáticos | Sim | Não |
| Turismo | 20 - 60 | Silvicultura - Lei nº 12.651/2012 art. 35, § 1º, X | Sim | Sim |
| Uso de recursos naturais | 20 - 61 | Silvicultura - Lei nº 12.651/2012 art. 35, § 1º | Sim | Sim |
| | 20 - 2 | Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais | Sim | Sim |
| | 20 - 63 | Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014, 7 - II | Sim | Sim |
| | 20 - 23 | Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015, art. 3º, VII | Sim | Não |
| | 20 - 25 | Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015, art. 3º, X | Sim | Não |
| | 20 - 5 | Utilização do patrimônio genético natural | Sim | Sim |
| | 20 - 6 | Exploração de recursos aquáticos vivos | Sim | Sim |
| | 20 - 54 | Exploração de recursos aquáticos vivos - Lei nº 11.959/2009 art. 2º, II | Sim | Sim |
| | 20 - 21 | Importação ou exportação de fauna nativa brasileira | Sim | Sim |
| | 20 - 22 | Importação ou exportação de flora nativa brasileira | Sim | Sim |
| | 20 - 26 | Introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura | Sim | Sim |
| | 20 - 35 | Introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNbio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente | Sim | Sim |
| | 20 - 37 | Uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNbio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente | Sim | Não |
| Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 | 21 - 51 | Formulação de produtos fitofarmacêuticos - Resolução CONAMA nº 463/2014 | Sim | Não |
| | 21 - 66 | Produção de agrotóxicos de agentes biológicos e microbiológicos de controle - Lei nº 7.802/1989 | Sim | Não |
| | 21 - 5 | Experimentação com agrotóxicos - Lei nº 7.802/1989 | Sim | Não |
| | 21 - 47 | Aplicação de agrotóxicos e afins - Lei nº 7.802/1989 | Sim | Sim |
| | 21 - 46 | Controle de plantas aquáticas - Resolução CONAMA nº 467/2015 | Sim | Sim |
| | 21 - 35 | Geração de energia hidrelétrica - Lei nº 6.938/1981 art. 10 | Sim | Sim |
| | 21 - 36 | Geração de energia eólica e de outras fontes alternativas - Lei nº 6.938/1981 art. 10 | Sim | Sim |
| | 21 - 34 | Transmissão de energia elétrica - Lei nº 6.938/1981 art. 10 | Sim | Não |
| | 21 - 37 | Distribuição de energia elétrica - Lei nº 6.938/1981 art. 10 | Sim | Não |
| | 21 - 33 | Estações de tratamento de água - Lei nº 6.938/1981 art. 10 | Sim | Não |
| | 21 - 30 | Operação de rodovias - Lei nº 6.938/1981 art. 10 | Sim | Não |
| | 21 - 31 | Operação de hidrovias - Lei nº 6.938/1981 art. 10 | Sim | Não |
| | 21 - 32 | Operação de aerodromos - Lei nº 6.938/1981 art. 10 | Sim | Não |
| | 21 - 40 | Conteúdo exterior de resíduos sólidos - Decreto nº 871/1993 | Sim | Não |
| | 21 - 41 | Importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista - Lei nº 12.365/2010 | Sim | Não |
| | 21 - 45 | Importação de insetos e similares - Resolução CONAMA nº 416/2009 | Sim | Sim |
| | 21 - 43 | Importação de veículos automotores para uso particular - Lei nº 8.723/1993 | Sim | Sim |
| | 21 - 44 | Importação de veículos automotores para fins de comercialização - Lei nº 8.723/1993 | Sim | Não |
| | 21 - 42 | Importação de eletrodinâmicos - Resolução CONAMA nº 20/1994 | Sim | Não |
| | 21 - 3 | Utilização técnica de substâncias controladas - Protocolo de Montreal | Sim | Sim |
| | 21 - 49 | Transporte de produtos florestais - Lei nº 12.651/2012 art. 36 | Sim | Sim |
| | 21 - 50 | Armazenamento de produtos florestais - Lei nº 12.651/2012 art. 35, § 2º | Sim | Não |
| | 21 - 67 | Comércio atacadista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais - Lei nº 12.651/2012 art. 37 | Sim | Não |
| | 21 - 68 | Comércio varejista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais - Lei nº 12.651/2012 art. 37 | Sim | Não |
| | 21 - 48 | Conteúdo industrial de madeira, de lenha e de carvão vegetal - Lei nº 12.651/2012 art. 34 | Sim | Não |
| | 21 - 64 | Exportação de carvão vegetal de espécies exóticas - Instrução Normativa IBAMA nº 15/2011 art. 2º, § 1º | Sim | Não |
| | 21 - 69 | Comercialização de recursos pesqueiros - Lei nº 11.959/2009 art. 3º, X, art. 31 | Sim | Não |
| | 21 - 70 | Re venda de organismos aquáticos vivos ornamentais - Lei nº 11.959/2009 art. 3º, X, art. 31 | Sim | Não |
| | 21 - 52 | Centro de triagem de fauna silvestre - Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015 art. 3º, I | Sim | Não |
| | 21 - 54 | Centro de reabilitação de fauna silvestre nativa - Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015 art. 3º, II | Sim | Não |
| | 21 - 71 | Re venda de animais vivos de fauna silvestre - Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015 art. 3º, III | Sim | Não |
| | 21 - 72 | Comércio de partes, produtos e subprodutos de fauna silvestre - Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015 art. 3º, IV | Sim | Não |
| | 21 - 56 | Criação científica de fauna silvestre para fins de conservação - Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015 art. 3º, V | Sim | Sim |
| | 21 - 55 | Criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa - Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015 art. 3º, VI | Sim | Não |
| | 21 - 53 | Mantimento de fauna silvestre - Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015 art. 3º, VIII | Sim | Sim |
| | 21 - 57 | Importação ou exportação de fauna silvestre exótica - Portaria IBAMA nº 93/1998 art. 3º | Sim | Sim |
| | 21 - 59 | Manejo de fauna silvestre nativa - Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006 art. 4, § 2º | Sim | Sim |
| | 21 - 58 | Manejo de fauna exótica invasora - Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006 art. 4, § 2º | Sim | Sim |
| | 21 - 60 | Criação de psittaciformes silvestres nativos - Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011 | Não | Sim |
| | 21 - 62 | Mantimento de área ambiental de Ato Declaratório Ambiental - Lei nº 6.938/1981 art. 17-O | Sim | Sim |
| Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 - Obras civis | 22 - 1 | Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitano - Lei nº 6.938/1981 art. 10 | Sim | Não |
| | 22 - 2 | Construção de barragens e diques - Lei nº 6.938/1981 art. 10 | Sim | Não |
| | 22 - 3 | Construção de canais para drenagem - Lei nº 6.938/1981 art. 10 | Sim | Não |
| | 22 - 4 | Retificação de cursos de água - Lei nº 6.938/1981 art. 10 | Sim | Não |
| | 22 - 5 | Abertura de barris, embocaduras e canais - Lei nº 6.938/1981 art. 10 | Sim | Não |
| | 22 - 6 | Transposição de bacias hidrográficas - Lei nº 6.938/1981 art. 10 | Sim | Não |
| | 22 - 7 | Construção de obras de arte - Lei nº 6.938/1981 art. 10 | Sim | Não |
| | 22 - 8 | Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981 art. 10 | Sim | Não |